



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921923 - RS (2024/0216501-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G DE S B
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA SANTOS - RS120000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 61, II, "F", DO CP. AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime imputado ao paciente, inviável na célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.
2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo que qualquer ato libidinoso praticado contra vítima menor de 14 anos de reclusão configura o crime de estupro de vulnerável.
3. Evidenciado que a relação de hospitalidade e amizade entre vítima e o paciente facilitou o cometimento do delito, encontra-se justificado o aumento da pena nos termos do art. 61, II, "f", do CP
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921923 - RS (2024/0216501-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : G DE S B
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA SANTOS - RS120000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 61, II, "F", DO CP. AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial as declarações da vítima, entendeu, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime imputado ao paciente, inviável na célere via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.
2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo que qualquer ato libidinoso praticado contra vítima menor de 14 anos de reclusão configura o crime de estupro de vulnerável.
3. Evidenciado que a relação de hospitalidade e amizade entre vítima e o paciente facilitou o cometimento do delito, encontra-se justificado o aumento da pena nos termos do art. 61, II, "f", do CP
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 171-177 (e-STJ), na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

Em razões, a defesa reitera as alegações iniciais formuladas no sentido da ilegalidade da condenação do paciente como incurso no art. 217-A do Código Penal, em razão da inexistência de prova segura da prática do crime, considerando que o resultado do laudo pericial contrastou com o depoimento da vítima. Alternativamente, entende que deve ser afastada da dosimetria a aplicação do art. 61, II, f, do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões de recurso, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já ressaltado na decisão agravada, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta, em virtude da

necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SEIMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando evidenciado que o pleito formulado demanda reexame de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
2. Caso em que a impetração pretende a absolvição do paciente do crime de estupro de vulnerável ou a desclassificação para o delito de importunação sexual, ao argumento da fragilidade probatória, uma vez que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas oito anos de idade e seu depoimento foi levado em consideração para justificar a condenação.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 658.366/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

O Tribunal de origem assim considerou ao manter a condenação:

"[...]Como se pode observar da prova colhida e da fundamentação da sentença, que rinunciosamente apreciou a prova, nenhuma dúvida da prática dos atos libidinosos pelo acusado contra a vítima.

Ainda que o réu negue a prática do delito, aduzindo ter havido desavença com a mãe da criança, por conta da venda de um terreno, como bem ponderado pela juíza singular, nenhum benefício obteve a família da vítima com a acusação, pois o irmão do réu passou a morar no alegação. terreno apontado, além de nada trazer para confortar esta.

Por outro lado, a prova toda converge para sua responsabilidade criminal nos fatos que lhe são imputados.

Com efeito, a prova demonstra que até a data dos fatos o acusado mantinha relacionamento amigável com a vítima e sua família, havendo registro de que tinha brinquedos em sua casa e inclusive franqueava o uso de seu computador à vítima. E mais, no teria motivos a vítima para inventar fatos to constrangedores e dolorosos, e manter esta narrativa, com detalhes, todas as vezes em que foi compelida a deles falar. Além disso, suas declarações foram confirmadas por sua genitora. Note-se que a vítima contou em detalhes a ação do acusado referindo que este lhe disse que tinha um presente para lhe dar e a convidou para entrar na residência para pegá-lo. Ato contínuo, o réu teria lhe desferido um tapa no rosto e logo que ia gritar por socorro o acusado colocou um pano em sua boca. A seguir amarrou suas mãos atrás do seu corpo e baixou sua calça e calcinha, passou as mãos nos seus seios e introduziu o pênis em sua vagina, sob ameaça de morte e usando uma faca, que encostava em sua barriga. Afirmou que no meio do ato sua genitora adentrou no local e a socorreu.

Observa-se coerência e ausência de contradições nas declarações da vítima desde a fase inquisitiva até em juízo, corroboradas ainda pela avaliação psicológica, na qual demonstrou a mesma narrativa, como já referido.

É sabido que em delitos desta natureza, a palavra da vítima ganha especial relevo, dada as circunstâncias em que normalmente são praticadas, ou seja, "as escondidas". Ressalta-se que o réu até a data dos fatos, mantinha bom relacionamento tanto com a

vítima e com sua família, mormente refira a desavença pela venda do terreno.[...]Já o argumento do réu de que sequer estava na cidade por ocasião dos fatos restou afastada pelos depoimentos seguros da vítima e sua genitora. As meras declarações de alguns amigos do réu de que ele estaria em Santa Catarina, não são suficientes para afastar a acusação, mormente porque nada provaram neste sentido e porque têm interesse em proteger o acusado. Efetivamente esteve o réu em Santa Catarina, mas isso ocorreu após os fatos, ou seja, depois de perpetrar o delito, o acusado foi embora para Santa Catarina, vindo seu irmão a morar na sua casa e vizinhar com a vítima.

Ora, não fosse apenas a palavra da vítima, há o testemunho da genitora, que presenciou parte dos fatos, pois flagrou o réu perpetrando o estupro e, assim como a filha, descreveu o agir do acusado. Sua versão é convergente com a da vítima, coerente e vai ao encontro das demais provas.

Como bem destacado na sentença, acusar o réu falsamente e expor sua filha com 12 anos a todos a esses episódios e permitir que o irmão do acusado passe a residir no local, não faz o menor sentido.

Além disso, da concretização do negócio que a mãe da vítima admitiu ter se oposto até a data dos fatos, decorreram 10 anos, ou seja, não é crível tenham os abusos sido inventados diante da ausência de vantagem com isso.

Quanto ao fato de o laudo pericial ter apontado que a criança ainda era virgem, tal não ilide a prova, nem afasta a culpabilidade do réu, pois é sabido que o tipo penal do artigo 217-A é abrangente e nem sempre deixa vestígios. De qualquer forma, não se pode olvidar que a mãe da menina chegou no momento em que este estava cometendo os abusos, evitando uma possível conjunção carnal.

Não se olvide que em nenhum momento afirmou a vítima ou sua genitora que houve a conjunção carnal completa, de modo que o fato de não aparecer no laudo o desvirginamento não afasta o delito. Aliás, ressalta-se que constou no atestado a "ausência de consciência sexual" da vítima, o que demonstra que não tinha condições de inventar os abusos, não fossem eles verdadeiros. Portanto, robusta a prova colhida para incriminar o réu, que se aproveitou da tenra idade da vítima e da confiança que lhe tinha, pois seu vizinho, para saciar sua lascívia, restando afastada a alegação de insuficiência de provas. " (e-STJ, fls. 29-33)

Nesse contexto, se a instância *a quo*, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.

Destaque-se que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado e ressaltado, por oportuno, que qualquer ato libidinoso praticado contra vítima menor de 14 anos de reclusão configura o crime de estupro de vulnerável. Transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Destaca-se, inicialmente, que "não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível e improcedente. Além

disso, a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a matéria recursal, o que afasta a violação invocada" (AgRg no AR Esp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

2. No mais, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela condenação do agravante com fundamentos nos elementos probatórios colhidos nos autos, de modo que a alteração da conclusão da Corte estadual demandaria incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Destaca-se que "a prática de quaisquer atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos de idade configura o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, não sendo possível desclassificar a conduta para aquelas previstas nos arts. 61 e 65 da Lei de Contravenção Penal" (AgRg no ARR Esp n. 1.874.754/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

5. Menciona-se, ainda que "Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, basta a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo suficiente a conduta de passar a mão no corpo da vítima, ou a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, o que se evidenciou na espécie" (AgRg no HC n. 745.846/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

6. Por fim, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.277.044/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018).

7. Recurso desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.563.135/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Caso concreto em que as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria do réu, com fundamento nos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, bem como no laudo de exame de corpo de delito. A revisão das referidas provas ou das premissas fáticas delineadas no acórdão, com o intuito de acolher a tese absolutória, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. O art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Eventual afastamento da continuidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. "Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

4. Imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma. A parte limitou-se a transcrever a ementa dos acórdãos, sem realizar o necessário confronto analítico a fim de demonstrar a semelhança fático-jurídica e o dissenso da tese jurídica adotada para, desse modo, caracterizar a divergência entre referidos julgados. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.281.484/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

No tocante à dosimetria a Corte de origem assim considerou:

"[...]Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes, a MM Juíza considerou a agravante prevista no artigo 61, inciso II, "f", do CP qual seja, prática do delito com prevalecendo-se de coabitação ou de hospitalidade e aumentou a pena em um ano.[...]Também aqui a sentença não merece reparos, porquanto evidenciada a relação de amizade existente até então entre os envolvidos. Ressalta-se que o réu prometeu dar de presente à vítima um caderno com personagem infantil do agrado da menina, que teria trazido de viagem especialmente para ela, ou seja, abusou e usou de sua confiança para perpetrar o delito. Com efeito, eram vizinhos e a menina tinha acesso a sua residência." (e-STJ, fls. 38-39)

Evidencia-se que a relação de hospitalidade e amizade entre vítima e o paciente facilitou o cometimento do delito, tendo a vítima, inclusive, acesso à casa do paciente, o que autoriza o aumento da pena nos termos do art. 61, II, f, do CP. A respeito:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O DESVALOR DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. GRAVES DANOS PSICOLÓGICOS ATESTADOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA JUSTIFICADA. MODIFICAÇÃO INCABÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Insurgência contra o desvalor das consequências do crime.

Desnecessidade de laudo pericial para atestar a evolução negativa do quadro psicológico da vítima, uma vez que cada processo traz as suas particularidades. Precedente.

III - Na hipótese dos autos, o Magistrado - confirmado pelo Tribunal de origem - entendeu que as consequências foram valoradas negativamente por questões concretas, conforme os depoimentos prestados pela genitora e pela vítima, destacando que "a ofendida passou a ter que tomar remédios controlados, já tentou suicídio e faz acompanhamento psicológico até os dias de hoje. Nesse rumo, a genitora confirmou que a vítima faz tratamento para ansiedade e síndrome do pânico". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

IV - Pleito de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal. A Corte de origem destacou que a incidência estava justificada, pois "a relação de confiança construída ao longo dos anos, enquanto vizinhos, facilitou a prática

delitiva. Isso porque a vítima frequentava a casa do apelado com frequência, inclusive a pedido de seu pai, bem como o apelado tinha livre acesso à residência da vítima". Assim, neste ponto, entender de modo diverso demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via eleita do habeas corpus. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 891.711/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 921.923 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0216501-6

Número de Origem:

00026634320228217000 00121700450989 00159458520218217000 00543612520218217000
121700450989 159458520218217000 26634320228217000 543612520218217000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA SANTOS - RS120000
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : G DE S B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G DE S B
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA SANTOS - RS120000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024